



Número: **0800128-76.2023.8.10.0082**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Carutapera**

Última distribuição : **15/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NILSON DA SILVA QUEIROZ (AUTOR)		MARIA ROSA DIAS MARTINS BARBALHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CARUTAPERA - CAMARA MUNICIPAL (REU)		PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87390332	09/03/2023 15:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**VARA ÚNICA DE CARUTAPERA**

**Processo nº 0800128-76.2023.8.10.0082**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Autor (a): JOSE NILSON DA SILVA QUEIROZ**

**Réu: MUNICIPIO DE CARUTAPERA - CAMARA MUNICIPAL**

**DECISÃO**

*Ab initio, considero relevante evidenciar que nos autos do Pje nº 0801018-49.2022.8.10.0082, foi ajuizada Ação Anulatória c/c Inconstitucionalidade Incidental c/c tutela de Evidência, em face da Câmara municipal de Carutapera/MA. Por decisão interlocutória, este juízo determinou a citação da Casa Legislativa, com base no art. 311, IV, c/c art. 9º, parágrafo único, II, todos do CPC. Na sequência, após apresentação de contestação, o requerente solicita desistência da demanda.*

Trata-se de ação anulatória c/c inconstitucionalidade incidental ajuizada por JOSÉ NILSON DA SILVA QUEIROZ, vereador do Município de Carutapera, contra a CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA.

Decisão de ID. N. 86137121, esse Juízo deferiu, em parte, o pleito liminar “para declarar nula a eleição ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2022 na Câmara dos Vereadores de Carutapera – MA, por infração às normas regimentais e DETERMINO A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO, que deverá ser convocada no prazo máximo de 05 (cinco) dias e ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas de sua convocação, a ser presidida interinamente pelo vereador mais votado na última legislatura em exercício na Casa Legislativa, vedada a presidência por vereador que componha a Mesa Diretora ora afastada”.

Devidamente intimado acerca da mencionada *decisum*, a Câmara Municipal de Carutapera (MA), no ID. N. 86280310, apresentou Pedido de Reconsideração, aduzindo, em síntese, que a liminar deferida para anulação das eleições e realização de uma nova não levou em conta a alteração à Lei Orgânica que permite e legitima a eleição realizada.

Ademais, o Órgão Legiferante Municipal aduz que a referida Resolução está em consonância com a Emenda nº. 003/2001 e já foi responsável pelas eleições para a composição da Mesa Diretora em pleitos anteriores ao biênio 2023-2024.

Diante das novas provas, o despacho de ID. N. 86353560, concedeu vista ao Ministério Público e ao autor, no prazo sucessivo de 24h (vinte e quatro horas), para se manifestarem.

O requerente, no ID. N. 86467045, alega, em resumo, que “a peça utilizada para manejar o presente requerimento é absolutamente anômala e, por via de consequência, inadmitida em



Direito” e que “é de absoluta incerteza aduzir, nesse ato, a vigência de suposta Emenda à Lei Orgânica datada de 2001, sem qualquer comprovação do seu processo legislativo correspondente. Não se sabe quando foi votada, quando foi aprovada, se foi vetada ou sancionada, se e quando foi publicada, quiçá se fora revogada”.

Assim, o demandante requereu que seja mantida, na sua totalidade, a decisão liminar concedida, determinando imediata nova eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal de Carutapera, nos prazos já estipulados.

O ente requerido, por petição de ID. N. 86544784, apresenta as duas Atas de Aprovação, acompanhadas da Certidão de Publicação do Mural da Câmara, meio usual utilizado na época da deliberação. Ademais, justifica o atraso da juntada em razão dos documentos terem sido produzidos há mais de 20 anos, sendo necessário analisar toda a documentação na sede do Legislativo Municipal.

Ato contínuo, o Ministério Público, no ID. N. 86803545, opinou pela dilação de prazo e nomeação de do vereador mais votado na última eleição, em exercício na Casa Legislativa, como fiel depositário dos documentos.

Na sequência, este juízo, na decisão de ID. N. 86811205 acolheu, *in totum*, o parecer ministerial.

Por sua vez, no ID. N. 86980212, foi apresentado termo de entrega dos documentos ao depositário fiel.

Por fim, o Ministério Público, no ID. N. 87359060, opinou pelo deferimento do pedido de reconsideração apresentado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERÁ.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

De início, destaco que é plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes.

A princípio é importante evidenciar que o controle judicial de atos do Legislativo deve respeito aos direitos assegurados pela Constituição de 1988, como o contraditório e a ampla defesa, para que seja oportunizado a apresentação de argumento e provas, para fundamentar a intervenção judicial na atividade do Poder legislativo, ainda que para tanto seja necessário examinar, interpretar ou mesmo invalidar norma interna das Casas Legislativa ou determinações Judiciais.

À luz das particularidades e das provas documentadas nos autos, concluo que neste momento processual, existem razões que justifiquem o acolhimento do pedido de reconsideração, apresentado pela Câmara Municipal de Carutapera, pois, pela análise cronológica dos fatos e manifestações que compõem o presente processo, depreende-se um novo conjunto probatório de provas.

No caso em testilha, a análise judicial funda-se no surgimento de provas novas, juntadas pela Casa Legislativa requerida, que demonstram, em síntese, que seu permissivo normativo, seja resolução legislativa, seja emenda à Lei Orgânica Municipal, permite e legitima a eleição realizada.

Como bem disse o ilustre Promotor de Justiça, embora o autor tenha afirmado que o ato



normativo que embasou a realização da eleição da Mesa Diretora do biênio 2022-2024 da Câmara Municipal de Carutapera tenha sido apenas uma resolução legislativa (Resolução nº 001/2018), e não uma emenda à Lei Orgânica do ente político [principal fundamento da decisão liminar de ID 86137121], deve-se levar em consideração os elementos documentais juntados, a *posteriori*, pela Casa Legislativa requerida (cópias da Emenda nº 003/2001, das respectivas ata de aprovação e certidão de publicação etc.).

Além disto, é necessário evidenciar o valor probatório da documentação carreada pela demandada, pois, como destacado pelo Órgão Ministerial, os atos administrativos (cópias da Emenda nº 003/2001, das respectivas ata de aprovação e certidão de publicação), são dotados de presunção de veracidade/legitimidade, não se mostrando razoável, portanto, em sede de juízo perfunctório, a convicta afirmação de sua não incidência.

Destaco que anteriormente não foi concedida oportunidade à Casa Legislativa para apresentar defesa ou provas aos fatos exposto na inicial.

Assim, à vista do novo acervo probatório, até então amealhado pela parte requerente, não se verifica razoável manter a determinação para realização de nova eleição, pois vislumbro, neste momento processual, alteração da circunstância fática pelos elementos documentais juntados aos autos.

Deste modo, entendo que o contraponto a ser produzido e o regular processamento do feito é necessário.

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, e em observância aos princípios da segurança jurídica, separação de poderes e da estabilidade institucional, acolho o pedido de reconsideração apresentado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA, **REVOGANDO a decisão de ID. N. 86137121**, que determinou a realização de novas eleições.

Considerando o trâmite da Ação Anulatória c/c Inconstitucionalidade Incidental, ajuizada por Lauro Mendes e Silva, em face da Câmara municipal de Carutapera/MA [Pje nº 0801018-49.2022.8.10.0082] e, observando o disposto no art. 55, §3º, do CPC, que estabelece, *in verbis*, “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”, **DETERMINO** a Secretária Judicial o apensamento dos autos ao Pje nº 0801018-49.2022.8.10.0082.

Para regular prosseguimento do feito, **AGUARDE-SE** o decurso do prazo para apresentação da contestação. Com o encerramento do prazo, **CERTIFIQUE-SE** e **INTIMEM-SE** as partes, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem os meios de prova que desejem utilizar, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo ora fixado, **VOLTEM** os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Carutapera/MA, data do sistema.

**MARA CARNEIRO DE PAULA PESSOA**



Juíza Titular da Comarca de Guimarães/MA  
Respondendo pela Comarca de Carutapera/MA por força da Portaria CGJ  
4772022.

**Assinatura eletrônica do magistrado**

